



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
DOCUMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 010/2021

Processo: 20.16.000045912-6

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Pedido de Esclarecimento IMOBITARGET COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (16666040)

QUESTIONAMENTO: Consta no item 2.2 do ato convocatório que estarão impedidas de participar da licitação empresas em consórcio (2.2.5) Todavia, não se identificou a justificativa no edital para esta restrição – o que é impositivo nos termos da nova Lei de Licitações, Art. 15. No pertinente, a escolha do credenciamento é referida como ideal pelo maior número de empresas disponibilizando as bicicletas compartilhadas, ou seja, alegadamente um serviço que poderá ser prestado de forma concorrente por várias empresas, atendendo o princípio da ampla competitividade na licitação. Mas, ao contrário, a vedação de participantes em consórcio restringe muito a competitividade, sobretudo porque há empresas de publicidade – como a requerente, em vista da exploração publicitária – e de outros ramos de atividade que ficarão excluídas da concorrência pois na qualificação técnica (2.1.3) exige-se o “atestado de capacidade técnico-operacional que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado (...) serviço de instalação, manutenção e operação de sistema de compartilhamento de bicicletas com estação” (2.1.3.1). Ora se não fica por demais restrita a competitividade quando só empresas com tal nível de especialidade podem participar, sendo que Brasil ainda é relativamente novo o serviço. Veja-se o caso de outras concorrências, a exemplo dos conjuntos toponímicos, dos quais a requerente é a concessionária hoje e envolve objeto complexo, especialmente da área de engenharia. Não obstante, foi possível a participação exitosa da requerente bem como de empresas em consórcio pelo fato de que a exploração publicitária é que pagaria a maior conta do investimento, ainda não fosse objeto principal da licitação. Assim como neste credenciamento. Ou seja, apesar de não ser a expertise da requerente o serviço de compartilhamento de bicicletas, consorciada com uma ou mais empresas do ramo poderia explorar a publicidade das estações, o que, de outra parte, não é a expertise das empresas que operam o sistema no Brasil a exploração da publicidade. Então justificando-se a participação de consórcio(s). Lembrando que a nova disciplina da Lei de Licitações – no particular, sensivelmente alterada em relação a prevista no modelo anterior – a regra é a participação de empresas em consórcio e não a exceção. E a vedação do edital referência (2.2.5) obrigava a justificativa convincente.

RESPOSTA: Estaremos publicando novo Edital corrigindo a questão levantada (participação de empresas em Consórcio).



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 27/12/2021, às 09:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16847161** e o código CRC **B137E57E**.



20.16.000045912-6

16847161v2